



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE Lei 219/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta ao art. 1º do PL n° 219/2021, a alteração da redação do art. 4º da Lei n° 7391, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º, obrigados à fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta Lei, incluindo o número do telefone do PROCON disponível para reclamações.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei, o usuário terá o direito de utilizar o telefone da própria agência ou correspondente bancário para realizar a reclamação.

S/S., 24 de junho de 2021.

HOME OFFICE
Fernando Alves Lisboa Dini
Vereador

RC



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 219/2021 de autoria do Executivo, que "Altera os artigos 1º, 2º, 3º e 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável dá outras providências".

A Emenda nº 01 é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que fortalece a defesa do consumidor.

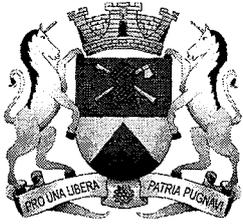
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 24 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 219/2021

Trata-se da Emenda nº 01, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, ao Projeto de Lei nº 219/2021, de autoria do Executivo, que altera os artigos 1º, 2º, 3º e 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável e dá outras providências.

De início, a Emendas 01 foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

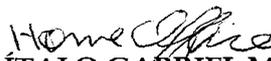
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da emenda, entendemos que, visa apenas obrigar os estabelecimentos bancários a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos previstos no projeto de lei, incluindo o número de telefone do órgão de defesa do consumidor PROCON.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação das emendas apresentadas.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

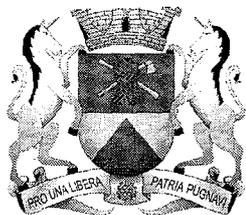
Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNIAÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: Emenda nº 1º ao Projeto de Lei nº 219/2021

Trata-se de Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 219/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, acrescenta o artigo 1º do Projeto de Lei nº 219/2021, a alteração da redação do art. 4º da Lei nº 7391, de 2005.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, a referida emenda visa obrigar a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos da referida lei, incluindo o número de telefone do Procon disponível para reclamações, bem como no caso de descumprimento o usuário poderá utilizar o telefone da própria agência ou correspondente para fazer a reclamação.

Assim, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação da Emenda nº 1º.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 24 de junho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro